



DSRA
Proc. 5.10.0.6

Circular n.º 119/2003
Série II

Assunto: Trânsito Comunitário/Comum - Simplificações
Estatuto de Destinatário Autorizado
(Ref.ª: Circular n.º 94/91, série II)

Considerando que nos termos do estipulado no Reg. (CE) n.º 2787/2000, da Comissão, de 15.12.2000, que alterou o Reg. (CEE) n.º 2454/93, da Comissão, de 2 de Julho, a seguir denominado «DAC» e na Decisão n.º1/2000 da Comissão Mista CE-EFTA « Simplificação das Formalidades no Comércio de Mercadorias» de 20 de Dezembro que altera a Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um Regime de Trânsito Comum, a seguir denominada Convenção, o estatuto de destinatário autorizado passou a ser considerado uma simplificação (art.º 372.º das DAC e art.º48.º da Convenção) a fim de privilegiar os operadores fiáveis;

Considerando que aquele estatuto só pode ser concedido às pessoas que preencham determinados requisitos e cumpram determinadas obrigações perante os serviços aduaneiros, nomeadamente o intercâmbio de informações com as autoridades aduaneiras através da utilização de tecnologias de informação e de redes informáticas;

Considerando que as instruções relativas ao estatuto em apreço encontram-se desactualizadas;

Considerando que importa adaptar a utilização daquele estatuto à realidade do comércio internacional, em particular no que respeita ao transporte de mercadorias, o qual, numa óptica de redução de custos, tem vindo a ser cada vez mais efectuado com recurso à grupagem;

Tendo em conta que a adesão da administração aduaneira portuguesa ao NSTI concluiu-se em 1 de Julho de 2003;

Determina-se, em conformidade com o despacho de 2003-11-28, da Senhora Subdirectora-Geral, Dr.ª Ana Paula Raposo, que as formalidades subjacentes ao estatuto de destinatário autorizado, simplificação prevista na alínea f) do n.º 1 do art.º 372.º das DACAC são as seguintes:



I – INTRODUÇÃO

As presentes instruções respeitam exclusivamente à simplificação “Estatuto de Destinatário Autorizado” (DA) prevista nos art.^{os} 406.º a 408.º A das Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário.

Esta simplificação, permite a qualquer pessoa receber, nas suas instalações ou noutros locais determinados, mercadorias sujeitas ao regime de trânsito comunitário/comum¹ sem apresentar à estância aduaneira de destino:

- as mercadorias;
- e
- o documento aduaneiro que, obrigatoriamente, tem de as acompanhar.

Assim, podem solicitar esta simplificação os operadores económicos que recebam remessas de mercadorias:

- que constituam **carregamentos completos**;
- em **grupagem**, desde que a sua principal actividade seja o exercício da actividade transitária, transportadora ou de agentes de navegação.

Para o efeito entende-se como:

Carregamentos

completos

- remessas transportadas num único meio de transporte² de mercadorias destinadas a um único destinatário e apresentadas na sua totalidade no mesmo local.

Grupagem

- remessas de mercadorias submetidas ao regime de trânsito destinadas a um ou mais destinatários finais, transportadas num único meio de transporte² e apresentadas na sua totalidade no mesmo local.

Nos pontos subsequentes definem-se as condições de acesso, a tramitação dos pedidos, as normas de recepção das declarações de trânsito comunitário/comum, bem como o funcionamento da simplificação em apreço.

¹ Doravante designado por regime de trânsito.



II – CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO

1. CONDIÇÕES

1.1. O estatuto de destinatário autorizado só pode ser concedido às pessoas que³:

- Estejam estabelecidas em Portugal;
- Recebam regularmente mercadorias sujeitas ao regime de trânsito.

Nesta simplificação, conforme definido no ponto 2.1 da circular n.º 52/2002, série II, entende-se que uma pessoa recebe regularmente mercadorias ao abrigo do regime de trânsito, se em média, for destinatária de dez remessas por mês em cada uma das estâncias em que pretende beneficiar do estatuto de destinatário autorizado.

Em derrogação da definição supra, sempre que as circunstâncias o justifiquem, nomeadamente, em função da natureza das mercadorias, poderá este estatuto ser autorizado às pessoas que não respeitem aquela condição.

- Não tenham cometido infracções graves ou recidivas à legislação aduaneira ou fiscal⁴;
- Mantenham escritas⁴ que permitam às autoridades aduaneiras efectuar um controlo eficaz da simplificação;
- Comuniquem com a administração aduaneira através de processos informáticos;
- Detenham instalações autorizadas para o efeito.

As pessoas que recebam regularmente remessas que incluam mercadorias não comunitárias, só poderão beneficiar desta simplificação, se as instalações onde as mercadorias foram apresentadas estiverem autorizadas, nos termos da legislação em vigor, a armazenar mercadorias com o estatuto de “depósito temporário”.

1.2. As autoridades aduaneiras só concederão o estatuto de destinatário autorizado desde que possam assegurar a fiscalização e o controlo do regime sem ser necessário criar um

² Na acepção do n.º 1 do art.º 349º das Disposições de Aplicação do Código Aduaneiro Comunitário (DACAC)/n.º 1 do art.º 16.º do Apêndice I, da Convenção sobre um regime de Trânsito Comum, adiante designada por Convenção.

³ - Art.ºs 373º, 406º e 407º das DACAC/art.ºs 49º, 72º e 73º da Convenção.

⁴ - Circular n.º 52/2002, série II.



dispositivo administrativo desproporcionado em relação às necessidades das pessoas em causa⁵.

2. APRESENTAÇÃO DAS MERCADORIAS

Tendo em conta o estatuto das mercadorias, os locais de apresentação, que não tenham de estar autorizados para armazenar mercadorias com o estatuto de “depósito temporário”, deverão preencher os seguintes **requisitos**:

- a) Deterem uma licença de utilização não habitacional emitida pela respectiva autarquia;
- b) Dimensão que permita responder às necessidades do volume de tráfego da requerente;
- c) Apetrechados com água, luz e instalações sanitárias;
- d) Instalações adequadas, devidamente mobiladas e equipadas, para o exercício das atribuições aduaneiras;
- e) Existência de instrumentos e equipamentos indispensáveis à movimentação, pesagem e abertura de volumes, bem como à verificação das mercadorias nele contidas;
- f) Existência de meios de comunicação, nomeadamente telefone, fax e correio electrónico;
- g) Vias que possibilitem o fácil acesso dos veículos transportadores de mercadorias, bem como de locais adequados ao seu estacionamento;
- h) Serem constituídos em instalações pertencentes à requerente ou que, não sendo da sua propriedade, aquela prove estar em condições legais de as poder utilizar;
- i) Caso se trate de instalações para as quais tenham sido autorizados outros estatutos, as mercadorias devem estar devidamente identificadas em função de cada um deles.

Estas instalações serão aprovadas pela estância aduaneira da área de jurisdição a que as mesmas pertencem.

3. PEDIDO

Os operadores económicos que desejem beneficiar do procedimento simplificado de destinatário autorizado devem apresentar o respectivo pedido, devidamente datado e

⁵ - Alínea a), do art.º 373 das DAC / alínea a), n.º 2, do art.º 49º da Convenção.



assinado⁶, na **Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira – Divisão de Circulação de Mercadorias**⁷.

Para o efeito, utilizarão o modelo constante do anexo I à presente circular, ao qual deverá ser junta a seguinte documentação:

- ◆ Fotocópia simples da certidão do registo comercial com a indicação actualizada da(s) pessoa(s) que obriga(m) a empresa, válida à data da entrega do pedido;
- ◆ Fotocópia simples da declaração emitida pela Direcção Geral dos Impostos (DGCI) comprovativa de que se encontra regularizada a situação tributária, válida à data da entrega do pedido;
- ◆ Fotocópia simples da declaração emitida pela Segurança Social, comprovativa de que se encontram regularizadas as respectivas contribuições, válida à data da entrega do pedido;
- ◆ Fotocópia simples da certidão do Registo Criminal dos Gerentes ou Administradores, válida à data da entrega do pedido;
- ◆ Fotocópia simples do alvará para o exercício da actividade transitória, quando for o caso;
- ◆ Fotocópia simples da autorização para armazenar mercadorias em depósito temporário, se for caso disso;
- ◆ Declaração discriminativa das mercadorias recebidas no ano anterior, onde deverão constar as seguintes indicações:
 - Identificação da declaração (número e data)
 - Data da recepção;
 - Quantidades;

⁶ - N.º 1 do art.º 374º das DACAC / n.º 1 do art.º 50º da Convenção.



- Natureza
- Estatuto das mercadorias

Caso se trate de uma situação de início de actividade, deverá ser indicada uma previsão anual das remessas a receber.

Não será necessária a apresentação da documentação, ainda válida, entregue há menos de 6 meses noutros pedidos efectuados junto da DSRA, desde que devidamente identificado o processo correspondente.

4. AUTORIZAÇÃO

4.1. COMPETÊNCIA

Em conformidade com o despacho de delegação de poderes em vigor, compete ao Director de Serviços de Regulação Aduaneira decidir sobre as matérias relativas à utilização da simplificação em referência, pelo que a autorização a que está subordinada é emitida pela DSRA.

4.2. EMISSÃO

No prazo máximo de 3 (três) meses a contar da data de recepção do pedido pelas autoridades aduaneiras⁸ será:

- Emitida a autorização; ou
- Rejeitado o pedido;

não havendo deferimento tácito.

A emissão da autorização será efectuada com base no modelo constante do anexo II à presente circular.

A autorização produz efeitos na data da sua emissão⁹.

O original da autorização, datado e assinado, e uma ou mais cópias são entregues ao destinatário autorizado¹⁰, sendo igualmente enviada uma cópia às estâncias aduaneiras de destino envolvidas.

⁷ - Rua da Alfândega, 5, r/c, 1149-006 Lisboa.

⁸ - N.º 2 do art.º 375º das DACAC/n.º 2 do art.º 52.º da Convenção.

⁹ - N.º 2 do art.º 376º das DACAC / n.º 2 do art.º 53º da Convenção.

¹⁰ - N.º 1 do art.º 376º das DACAC / n.º 1 do art.º 53º da Convenção.



O número da autorização tem a seguinte estrutura:

DAYYYYPTXXX 0000

Em que:

DA - Sigla que tipifica esta simplificação

YYYY - Ano de emissão da autorização

PT - Sigla do país

XXX - Código do serviço emissor

0000 - Número sequencial atribuído à autorização

Por sua vez, os **locais autorizados** – locais onde as mercadorias podem ser sujeitas a controlo, em momento anterior à concessão da autorização de saída do regime de trânsito (fim do regime) – passam a ser identificados através da seguinte codificação:

DA#XXX00000PTZZZ

Em que:

DA Sigla que caracteriza o tipo de local onde as mercadorias podem ser sujeitas a controlo no âmbito do estatuto de Destinatário Autorizado

Sigla que especifica a propriedade daqueles locais (**subtipo**)

XXX Código do serviço emissor

00000 Número sequencial nacional

PT Sigla do país

ZZZ Código da estância aduaneira de controlo¹¹

Ao subtipo corresponderá um dos seguintes códigos:

T

se as instalações pertencerem ao titular

N

¹¹ Obrigatoriamente esta é a estância aduaneira de destino efectiva do movimento



nas restantes situações

A autorização determina, designadamente¹²:

- A ou as estâncias aduaneiras de destino competentes, em função do(s) local(ais) de apresentação das mercadorias que tenham sido autorizados;
- O prazo e as modalidades segundo as quais o destinatário autorizado informa a estância aduaneira de destino da chegada das mercadorias, com vista a permitir-lhe proceder a um eventual controlo quando dessa chegada;
- As categorias ou movimentos de mercadorias excluídos;
- Os momentos a partir dos quais o destinatário autorizado pode:
 - ◆ proceder à descarga das mercadorias;
 - ◆ considerar terminado o regime de trânsito.

4.3. MODIFICAÇÃO/REVOGAÇÃO¹³

O destinatário autorizado deve informar a Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira sobre todos os acontecimentos ocorridos após a concessão da autorização que possam ter incidência na sua manutenção ou conteúdo.

A data de produção de efeitos deve ser indicada na decisão de revogação ou de modificação da autorização.

Regra geral, a modificação ou a revogação produzem efeitos a partir do momento em que o destinatário autorizado é notificado dessa decisão. Todavia, se assim for entendido, e a fim de permitir a reorganização da actividade do destinatário autorizado, poderá a própria notificação indicar uma outra data de produção de efeitos da decisão de modificação ou

¹² - Art.º 407º das DACAC / art.º 73º da Convenção.

¹³ - Art.º 377º das DACAC / art.º 54º da Convenção.



revogação da autorização, compreendendo um lapso de tempo considerado razoável para o efeito.

4.4. REAVALIAÇÃO

A Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira procederá a uma reavaliação, com uma periodicidade bianual, da utilização da simplificação, nomeadamente no que se refere ao cumprimento do número mínimo de remessas recebidas nos anos anteriores, bem como no que respeita às infracções eventualmente verificadas no mesmo período.

A reavaliação da utilização desta simplificação será também desencadeada sempre que as estâncias aduaneiras de destino comuniquem à Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira qualquer situação que seja do seu conhecimento, que possa ter incidência na manutenção da autorização concedida.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

— O estatuto de destinatário autorizado não carece de renovação.

As autoridades aduaneiras conservarão os pedidos e os documentos apensos, bem como uma cópia das autorizações emitidas¹⁴.

Quando for rejeitado um pedido ou revogada uma autorização, o pedido e, consoante o caso, a decisão de rejeição do pedido ou de revogação e os diversos documentos apensos serão conservados durante, pelo menos, 3 (três) anos a contar do fim do ano civil durante o qual o pedido foi rejeitado ou a autorização revogada.

III – FUNCIONAMENTO DA SIMPLIFICAÇÃO

1. CHEGADA DAS MERCADORIAS

1.1. ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO

A estância aduaneira competente para controlar as mercadorias e os respectivos documentos de trânsito (estância de destino), é aquela a cuja jurisdição pertençam as instalações autorizadas pela administração aduaneira para a apresentação das mesmas.

¹⁴ - Art.º 378º das DACAC / art.º 55º da Convenção.



1.2. FORMALIDADES A CUMPRIR

1.2.1. NO ÂMBITO DO NOVO SISTEMA INFORMATIZADO DE TRÂNSITO (NSTI)

1.2.1.1. Situação normal

O destinatário autorizado deve comunicar de imediato, através de **processos informáticos**, a chegada das mercadorias à estância aduaneira de destino¹⁵.

A comunicação de chegada relativa a remessas recebidas fora dos horários normais de funcionamento da estância aduaneira de destino, ou em dias não úteis, deverá ser efectuada na primeira hora útil do primeiro dia útil seguinte ao da sua abertura.

Esta comunicação consubstancia-se no envio da mensagem PT007 (Comunicação da Chegada).

A data e a hora da comunicação de chegada dão início à contagem dos prazos fixados na autorização para a estância aduaneira de destino informar o destinatário autorizado da sua intenção de realizar o controlo físico das mercadorias.

O destinatário autorizado só pode iniciar a descarga das mercadorias do meio de transporte após a estância de destino lhe comunicar essa autorização mediante o envio da mensagem PT043 (Autorização de Descarga).

Quando as autoridades aduaneiras decidirem não efectuar o controlo em relação às mercadorias que cheguem aos locais especificados na autorização, o destinatário autorizado deve:

- Comunicar, no mais curto prazo de tempo possível, os resultados da descarga por si controlada, através do envio da mensagem PT044 (Relatório da Descarga), na qual deverão constar todas as divergências detectadas, tais como eventuais excedentes, faltas, substituições ou outras irregularidades, bem como o estado dos selos, eventualmente, apostos;
- Enviar à estância aduaneira de destino, o mais tardar até ao primeiro dia útil seguinte ao da comunicação da chegada das mercadorias, o exemplar A e, se for

¹⁵ Art.º 408.º A das DACAC.



caso disso, o B do Documento de Acompanhamento, juntamente com os selos eventualmente removidos.

Em conformidade com o seu estatuto aduaneiro, as mercadorias só ficam:

- disponíveis para serem sujeitas a outro destino aduaneiro (mercadorias não comunitárias); ou
- disponíveis para serem sujeitas a outras formalidades aduaneiras (mercadorias provenientes de territórios fiscalmente terceiros); ou
- libertas da acção aduaneira (outras mercadorias comunitárias);

após a estância de destino ter comunicado esse facto através da mensagem PT025 (Notificação do Fim do Regime).

Sempre que a empresa transportadora o solicitar, o destinatário autorizado passará por cada remessa que lhe for entregue um recibo¹⁶, desde que as mercadorias lhe tenham sido entregues, intactas e dentro do prazo fixado, conjuntamente com os documentos de acompanhamento previstos.

O formulário em que é passado o recibo deve ser conforme com o modelo que figura no anexo 47 das Disposições de Aplicação.

1.2.1.2. Situação de Contingência

Sempre que, por razões técnicas, as comunicações não se possam efectuar através da utilização das tecnologias da informação e de redes informáticas, deverão os intervenientes nas mesmas adoptar os seguintes procedimentos:

- **Destinatário autorizado**
 - informar as estâncias com que se relaciona de que o seu sistema não está operacional, dando igualmente conhecimento ao "helpdesk"¹⁷ ;
 - actuar de acordo com o estabelecido no ponto subsequente relativo ao Antigo Sistema de Trânsito (AST);

¹⁶ - N.º 3 do art.º 406º das DAC / n.º 3 do art.º 72º da Convenção.



- **Administração aduaneira**

- Informar, via "helpdesk", os destinatários autorizados da indisponibilidade do sistema;
- Actuar igualmente de acordo com o estabelecido no ponto subsequente relativo ao Antigo Sistema de Trânsito (AST);
- Recolher toda a informação recebida em suporte papel imediatamente após a sua recepção ou o restabelecimento do sistema, consoante o caso.

A troca de informação apenas é efectuada por via electrónica quando a comunicação da chegada consista no envio da mensagem PT007. Por conseguinte, sempre que a mesma seja efectuada em suporte papel, os procedimentos subsequentes serão necessariamente os previstos em sede do AST, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolha da informação para o sistema referida no ponto anterior.

As referências feitas aos exemplares 4 e 5 da declaração de trânsito que acompanham a remessa no AST, aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, ao documento de acompanhamento de trânsito.

1.2.2. NO ÂMBITO DO ANTIGO SISTEMA DE TRÂNSITO (AST)

O destinatário autorizado, que receba mercadorias acompanhadas dos exemplares 4 e 5 do Documento Administrativo Único (DAU), deve comunicar a sua chegada à estância de destino, nos termos e nos prazos previstos na autorização.

Esta comunicação deve ser feita no formulário cujo modelo constitui o anexo III à presente circular.

A comunicação da chegada relativa a remessas recebidas fora dos horários normais de funcionamento da estância aduaneira de destino, ou em dias não úteis, deverá ser efectuada na primeira hora útil do primeiro dia útil seguinte ao da sua abertura.

¹⁷ Helpdeskdra@dgaiec.min-financas.pt
Telefone:218813992
Telefax:218813941



A data e a hora da recepção da comunicação de chegada dão início à contagem dos prazos fixados na autorização para a estância aduaneira de destino informar o destinatário autorizado da sua intenção de realizar um controlo.

A decisão de controlo é comunicada pela estância de destino através do envio de cópia da comunicação de chegada devidamente anotada.

Quando as autoridades aduaneiras não comunicarem a sua intenção de efectuar o controlo no prazo estipulado, o destinatário autorizado pode proceder à descarga das mercadorias do meio de transporte, devendo¹⁸:

- Comunicar, no mais curto prazo de tempo possível, os resultados da descarga por si controlada, através do envio do Relatório da Descarga, cujo modelo constitui o anexo IV;
- Enviar à estância aduaneira de destino, o mais tardar até ao primeiro dia útil seguinte ao da comunicação da chegada das mercadorias os exemplares n.º 4 e 5 da declaração de trânsito que acompanharam as mercadorias, juntamente com os selos eventualmente removidos.

Se no relatório da descarga forem comunicadas irregularidades e a fim de a estância de destino poder avaliar a necessidade de controlo do movimento, deve ser junto a este fotocópia de um dos exemplares do DAU.

Neste caso o regime só termina após a estância de destino notificar esse facto ao destinatário autorizado, através do envio de cópia daquele relatório devidamente anotado.

Nas restantes situações considera-se que o regime terminou após a recepção do relatório da descarga.

O referido no ponto 1.2.1.1 quanto ao recibo a emitir pelo destinatário autorizado quando solicitado pela empresa transportadora aplica-se *mutatis mutandis*. Todavia, neste caso, o recibo pode ser passado no modelo que figura na parte inferior do verso do exemplar 5 da declaração de trânsito.

¹⁸ - Art.º 408º das DACAC/art.º 47.º da Convenção



2. CONTROLOS

2.1. DA CHEGADA

A fim de assegurar o controlo dos movimentos de trânsito em geral e, em particular, aqueles que se realizam a coberto deste tipo de simplificação as estâncias aduaneiras de destino devem efectuar, com a regularidade possível e em função da aplicação de critérios de análise de risco, o controlo dos movimentos.

Quando a estância aduaneira de destino proceder ao controlo do movimento, o funcionário aduaneiro responsável por esse controlo deverá, consoante os casos:

- registar os resultados do controlo no sistema¹⁹ e averbá-los, quando for caso disso, na casa I dos exemplares A e B do Documento de Acompanhamento;
- averbar os resultados do controlo na casa I dos exemplares 4 e 5 da declaração de trânsito que acompanharam as mercadorias.

2.2. DA SIMPLIFICAÇÃO

Independentemente de ter sido realizado ou não controlo do movimento, a estância aduaneira de destino efectuará as observações necessárias, consoante os casos:

- no sistema e, se for caso disso, nos exemplares A e B do Documento de Acompanhamento;
- nos exemplares 4 e 5 da declaração de trânsito;

devolvendo, respectivamente os exemplares B ou 5 às autoridades competentes nos prazos previstos para o efeito, no âmbito do regime de trânsito.

Compete às estâncias de destino efectuar os controlos necessários e suficientes para se assegurar da correcta utilização da simplificação de destinatário autorizado, zelando pelo cumprimento das obrigações constantes da autorização.

¹⁹ No trânsito nacional e quando existirem listas de carga, os resultados do controlo não são registados no sistema pela estância aduaneira de destino, mas sim pela de partida. No entanto, é a estância aduaneira de destino que compete dar por terminado o regime.



As estâncias aduaneiras de destino comunicarão de imediato, à Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira, qualquer situação que seja do seu conhecimento e possa ter incidência na manutenção da autorização concedida.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

1. AUTORIZAÇÕES EM VIGOR

Os destinatários autorizados deverão adoptar todas as medidas necessárias para comunicar com a estância aduaneira de destino através de processos informáticos imediatamente após a publicação da presente circular e o mais tardar até 31/03/2004²⁰, incluindo a assinatura do protocolo de adesão à comunicação com a administração aduaneira por processos electrónicos, cujo modelo, divulgado por circular, encontra-se disponível no site da DGAIEC.

Os destinatários autorizados que não adoptem as medidas referidas no parágrafo anterior perdem este estatuto a partir daquela data.

A Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira procederá de imediato à reanálise das autorizações de destinatário autorizado à luz do disposto na presente circular, devendo os interessados proceder de acordo com o estipulado no ponto 3 do Título II, a fim de serem emitidas as correspondentes autorizações.

2. REVOGAÇÕES

Ficam revogadas, no que respeita ao estatuto de destinatário autorizado, as circulares n.^{os} 94/91, 97/91, 98/91, 40/92, 112/93, 60/95 e 30/97, todas da série II, bem como o anexo II à circular n.º24/96, da mesma série.

O disposto na presente circular produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Divisão de Documentação e Relações Públicas, em 31 de Dezembro de 2003

O Chefe de Divisão

Nuno Vitorino

ATENÇÃO: A consulta das circulares em suporte digital não dispensa a consulta em suporte documental.

²⁰ N.º 3 do art.º 2.º do Regulamento (CE) n.º 993/2001, da Comissão de 4 de Maio/N.º 3 do art.º 3.º da Convenção



ANEXO I



PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DO ESTATUTO DE DESTINATÁRIO AUTORIZADO

(Ver instruções de preenchimento no fim do impresso)

1. Requerente NIF	Tel.:
	Fax:
	e-mail:
2. Actividade desenvolvida:	
3. Número de folhas que constituem o pedido:	
4. Dados referentes às mercadorias:	
	Sim Não
a) Estão sujeitas a quaisquer medidas de restrição e/ou controlo?.....	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
b) Apresentam riscos de fraude acrescidos?.....	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
5. Vias utilizadas: Rodoviária <input type="checkbox"/> Marítima <input type="checkbox"/> Aérea <input type="checkbox"/> Ferroviária <input type="checkbox"/>	
6. Previsão de utilização do regime:	
7. NSTI – Processo informático a utilizar:	8. AST – Meio de notificação da estância aduaneira de destino:
EDI Edifact <input type="checkbox"/>	
Web (xml) <input type="checkbox"/>	Fax <input type="checkbox"/> Em mão <input type="checkbox"/>
Internet <input type="checkbox"/>	
9. Código da(s) estância(s) de destino:	
10. Mercadorias	
a) Estatuto das mercadorias regularmente recebidas:	
T1 <input type="checkbox"/> T2 <input type="checkbox"/> T2F <input type="checkbox"/>	
b) Tipo de remessas:	
Carregamentos completos <input type="checkbox"/> Grupagem <input type="checkbox"/>	
c) A restante informação referente às mercadorias deve ser fornecida na folha complementar	
11. Localização das mercadorias (Locais de apresentação) – a informação relativa aos locais autorizados deve ser fornecida na folha complementar	
12. As instalações indicadas para apresentação das mercadorias são detentoras de qualquer outra autorização?	
Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	
Se sim, indicar o(s) estatuto(s) e o n.º da(s) autorização(ões):	
13. Os movimentos, em regra, são feitos dentro das horas normais de expediente?	
Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>	
14. Documentos juntos ao pedido:	
15. Local, data e assinatura	

I. Apresentação do Formulário

1. Constituição

As pessoas que pretendam que lhes seja concedido o estatuto de Destinatário Autorizado, devem solicitá-lo mediante o preenchimento do modelo de formulário, apresentado sob a forma de duas folhas, do qual as presentes instruções fazem parte integrante, a seguir designado por “**formulário**”, disponibilizado na Internet, no *site* da DGAIEC (Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo) <http://www.dgaiec.min-financas.pt>

2. Preenchimento do pedido

2.1. Instruções Gerais

O formulário deve ser preenchido por qualquer processo electrónico, à máquina ou à mão, em maiúsculas, sem emendas ou rasuras.

3. Indicações relativas às diferentes campos

CAMPO 1 – Requerente

Indicar nome, ou denominação social, endereço completo e o correspondente número de identificação fiscal, bem como os números de telefone e de fax e o endereço de correio electrónico.

CAMPO 2 - Actividade desenvolvida

Indicar a actividade principal, devidamente comprovada (Certidão do Registo Comercial actualizada à data do pedido¹, no caso das sociedades **ou** Cartão de Identificação do Ficheiro Central de Pessoas Colectivas, no caso dos empresários em nome individual).

CAMPO 3 - Número de folhas que constituem o pedido

Indicar expressamente o número de folhas de continuação utilizadas, mais um. Sempre que necessário poderão ser preenchidos várias “FOLHAS DE CONTINUAÇÃO”.

CAMPO 4 - Dados referentes às mercadorias

Assinalar os quadrados correspondentes.

¹ Válida por seis meses após a emissão pela Conservatória do Registo Comercial.

CAMPO 5 – Vias utilizadas

Assinalar no(s) quadrado(s) correspondente(s) a(s) via(s) habitualmente utilizada(s), ou a utilizar.

CAMPO 6 – Previsão de utilização do regime

Indicar o número de declarações de trânsito recebidas no ano anterior ao pedido. Caso se trate de um operador económico em início de actividade indicar a previsão de movimentos a receber nos doze meses subsequentes ao pedido.

CAMPO 7 – Processo informático

Indicar o processo informático que pretende utilizar para comunicar com a estância aduaneira de destino.

CAMPO 8 – Meio de notificação da estância aduaneira de destino

Indicar o meio que pretende utilizar para efectuar a comunicação de chegada das mercadorias nas situações em que é necessário recorrer aos procedimentos estabelecidos para o Antigo Sistema de Trânsito (AST).

CAMPO 9 – Código da(s) Estância(s) Aduaneira(s) de Partida

Identificação das estâncias aduaneiras com jurisdição na área onde se encontram as instalações autorizadas para beneficiar da simplificação em causa, através do respectivo código (por exemplo: 040, se pretender operar com o estatuto de DA a partir da Alfândega de Alcântara-Norte).

CAMPO 10 – Mercadorias

A informação relativa às mercadorias é fornecida na “FOLHA DE CONTINUAÇÃO” (campo 10.A).

- a) Indicar qual o estatuto das mercadorias que habitualmente recebe a coberto do regime de trânsito. Sempre que estejam em causa remessas mistas (T-) devem ser preenchidas os campos correspondentes aos estatutos T1 e T2.
- b) Indicar o tipo de remessa.
- c) A restante informação relativa às mercadorias deve ser fornecida na “FOLHA DE CONTINUAÇÃO” (campo 10.A).

CAMPO 11 - Localização das mercadorias (Locais de apresentação)

A informação relativa à localização das mercadorias deve ser fornecida na “FOLHA DE CONTINUAÇÃO” (campo 11.A).

CAMPO 12 – As instalações autorizadas para apresentação das mercadorias são detentoras de qualquer outra autorização?

Em caso afirmativo identificar o estatuto a que respeita(m) essa(s) autorização(ões) e o respectivo número, para cada um dos locais de apresentação, bem como o respectivo número de processo se conhecido.

CAMPO13 – Os movimentos, em regra, são feitos dentro das horas normais de expediente?

Indicar se habitualmente recebe movimentos dentro/fora das horas normais de expediente da(s) estância(s) aduaneira(s) de destino .

CAMPO 14 – Documentos juntos ao pedido

Identificar todos os documentos apresentados como suporte do pedido para a concessão do estatuto de Destinatário Autorizado. No caso de existirem documentos entregues há menos de 6 meses na DSRA, cuja apresentação seja agora dispensada, estes devem ser devidamente identificados e relacionados com o processo a que foram apensos.

CAMPO 15

Campo reservada à indicação da data e assinatura(s)² do pedido pela(s) pessoa(s) que obriga(m) a requerente e ao carimbo³ em uso.

² Assinatura manuscrita da(s) pessoa(s) que obriga(m) a entidade requerente.

³ Utilizar o carimbo oficial de identificação da requerente.

II. Folha de Continuação

CAMPO 1.A – Requerente n.º

Indicar apenas o número de identificação fiscal.

CAMPO 10.A – Mercadorias

Identificar as mercadorias recepcionadas ao abrigo do regime de trânsito no âmbito do procedimento simplificado em apreço, estatuto de Destinatário Autorizado, indicando nas respectivas colunas:

Código pautal - código NC (oito dígitos), facultativo

Designação - identificar as mercadorias, de forma sucinta através da sua designação comercial habitual,

Observações - especificar a natureza das medidas de restrição e/ou controlo que recaem sobre essa(s) mercadoria(s), se for o caso.

CAMPO 11.A – Localização das mercadorias (local de apresentação)

Indicar o endereço completo do(s) local(ais) onde pretende receber as mercadorias no âmbito do procedimento simplificado em apreço, bem como os números de telefone e de fax e o endereço de correio electrónico. Quanto à(s) pessoa(s) a contactar indicar o nome.

Observações: Quando o espaço disponível em qualquer dos campos não for suficiente para as indicações necessárias, deverá ser utilizado o mesmo campo de um novo formulário, devidamente identificado.

Os campos que não forem utilizados deverão ser trancadas.



ANEXO II



(Anexo II à circular n.º 119/2003, série II)

AUTORIZAÇÃO DO ESTATUTO DE DESTINATÁRIO AUTORIZADO

1. Autorização nº	2. Autoridade emissora
3. Titular NIF	a)
	b)
	c)
4. NSTI - Processo informático a utilizar: EDI { Edifact <input type="checkbox"/> Web (xml) <input type="checkbox"/> Internet <input type="checkbox"/>	5. AST - Meio de notificação da estância aduaneira de destino: Fax <input type="checkbox"/> Em mão <input type="checkbox"/>
6. Tipo de remessas: Carregamentos completos <input type="checkbox"/> Grupagem <input type="checkbox"/>	
7. Código da(s)estância(s) aduaneira(s) de destino:	
8. Localização das mercadorias (Local de apresentação) - esta informação consta na(s) folha(s) suplementar(es)	
9. Código do local autorizado - esta informação consta na(s) folha(s) suplementar(es)	
10. Mercadorias e/ou movimentos de mercadorias excluídos - esta informação consta na(s) folha(s) suplementar(es)	
11. Prazo e modalidades para o destinatário autorizado comunicar com a estância aduaneira de destino	
11.A No âmbito do NSTI a) Comunicação da Chegada (PT007) - imediata b) Descarga: • Tempo para a decisão de controlo: <input type="text" value=".....H....."/> • Após a recepção da Autorização de Descarga (PT043), quando o movimento não ficar sujeito a controlo c) Relatório da Descarga (PT044) - o mais tardar até ao primeiro dia útil seguinte ao da Autorização de Descarga d) Fim do regime – após a respectiva notificação (PT025)	11.B No âmbito do AST a) Comunicação da Chegada - imediata b) Descarga: • Tempo para a notificação da decisão de controlo: <input type="text" value=".....H....."/> • Após a recepção da Autorização de Descarga c) Relatório da Descarga - o mais tardar até ao primeiro dia útil seguinte ao da Autorização de Descarga d) Fim do regime: • Após o envio do Relatório da Descarga se não existirem discrepâncias • Caso contrário, após a respectiva notificação
12. A presente autorização é composta por _____ páginas e dispensa o seu titular de apresentar as mercadorias na estância aduaneira de destino, bem como o(s) exemplar(es) do(s) documento(s) que acompanhou(aram) a(s) mercadoria(s). Lisboa, _____ (selo branco)	

1.A. Autorização nº		
8.A. Localização das mercadorias (Local de apresentação)	a)	
	b)	
	c)	
	d)	
9.A. Código do local autorizado:		
8.A. Localização das mercadorias (Local de apresentação)	a)	
	b)	
	c)	
	d)	
9.A. Código do local autorizado:		
8.A. Localização das mercadorias (Local de apresentação)	a)	
	b)	
	c)	
	d)	
9.A. Código do local autorizado:		
8.A. Localização das mercadorias (Local de apresentação)	a)	
	b)	
	c)	
	d)	
9.A. Código do local autorizado:		
10.A. Exclusões		
Mercadorias		Movimentos de Mercadorias
Código Pautal	Designação	
Obs.:		



ANEXO III

I. Apresentação do formulário

Sempre que, quer por razões técnicas, quer pelo facto de o movimento ser efectuado no Antigo Sistema de Trânsito (AST) as comunicações, entre o destinatário autorizado e a estância aduaneira de destino, não se possam efectuar através de tecnologias da informação e de redes informáticas a mensagem “Comunicação de Chegada” (PT007) será transmitida em suporte papel, utilizando-se para o efeito o modelo de formulário, do qual as presentes instruções fazem parte integrante, a seguir designado por “**formulário**”, disponibilizado na Internet, no *site* da DGAIEC (Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo) – <http://www.dgaiec.min-financas.pt>

Nestas situações este formulário será igualmente utilizado para notificar da decisão de controlo.

1. Constituição

O presente formulário subdivide-se em duas partes:

Parte I

Compreende os campos 1. a 8. do formulário, únicos campos que devem ser utilizados pelas pessoas habilitadas pelo destinatário autorizado a efectuar comunicações com a estância aduaneira de destino, sempre que seja necessário recorrer ao AST.

Parte II

Compreende o campo 9. do formulário, a sombreado, que se destina exclusivamente a ser utilizado pela administração aduaneira.

2. Preenchimento e envio do formulário

Parte I

O formulário depois de devidamente preenchido deve ser enviado por fax¹ ou entregue em mão, pela pessoa habilitada pelo destinatário autorizado a efectuar comunicações em seu nome e por sua conta, à estância aduaneira de destino efectiva sempre que seja necessário recorrer ao AST.

Só devem ser preenchidos os campos 1 a 8.

Parte II

Sempre que for decidido o controlo do movimento, a estância de destino deve comunicar esta decisão, enviando para o efeito o formulário em causa depois de preencher o campo 9.

¹ Os números de fax das diferentes estâncias aduaneiras a utilizar para este efeito constam da circular n.º 79/2003, série II. Nas estâncias que não constam da listagem da referida circular deve ser utilizado o número de fax geral dessa estância aduaneira.

3. Indicações relativas aos diferentes campos

Parte I

CAMPO 1 - NRM

Indicar o Número de Referência do Movimento (NRM) completo ou o número de aceitação da declaração de trânsito.

CAMPO 2 - Estância aduaneira de destino efectiva

Identificar a estância aduaneira de destino efectiva, através da inscrição do respectivo código (por exemplo, se a estância de destino for Xabregas, indicar o código 560).

CAMPO 3 – Destinatário autorizado / número da autorização / Código de localização autorizada

Identificar:

- no primeiro subcampo, o número da autorização da simplificação “Estatuto de Destinatário Autorizado”, emitida pela Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira (DSRA);
- no segundo subcampo, o código de localização autorizada, que consta da autorização referida no ponto anterior, atribuído ao local onde as mercadorias podem ser sujeitas a controlo, em momento anterior à concessão da autorização de saída do regime de trânsito.

CAMPO 4 – Número de fax

Indicar o número de fax a utilizar pela estância aduaneira de destino para enviar a notificação da decisão de controlo.

CAMPO 5 – Meio de transporte

Indicar, nos respectivos subcampos, a data e a hora de chegada do meio de transporte, bem como a respectiva matrícula.

CAMPO 6 – Mercadorias

Indicar, nos respectivos subcampos, o(s) estatuto(s), o(s) país(es) de procedência e origem, número total de volumes e sua(s) natureza(s), peso bruto total e designação genérica da(s) mercadoria(s).

CAMPO 7- Incidentes de percurso

Indicar se existiram ou não incidentes de percurso. Caso tenham existido especificá-los.

CAMPO 8

Da comunicação de chegada devem constar a assinatura e o nome de uma das pessoas que o destinatário autorizado habilitou a efectuar comunicações com a estância aduaneira de destino, no âmbito desta simplificação e a respectiva data.

Parte II

CAMPO 9- Decisão de Controlo

Assinatura, nome do funcionário aduaneiro que toma a decisão e data, a indicar no respectivo sub-campo.

NOTA: Se após a recepção na estância aduaneira de destino da comunicação de chegada (PT007), as comunicações através das tecnologias da informação e de redes informáticas não puderem ser asseguradas, a decisão de controlo, se for caso disso, deve ser comunicada ao DA pelo funcionário aduaneiro interveniente, que para o efeito deverá proceder da seguinte forma:

- utilizar o presente formulário;
- preencher os campos 1. a 3. e o campo 9.



ANEXO IV



RELATÓRIO DE DESCARGA / NOTIFICAÇÃO DO FIM DO REGIME / DECISÃO DE CONTROLO

(Ver instruções de preenchimento no fim do impresso)

1. NRM:	2. Código da estância aduaneira de destino efectiva:
3. Destinatário Autorizado Número da autorização:	Código de localização autorizada:

Relatório de descarga		
4. Número de fax:		
5. Diferenças na descarga Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>		
6. Dados gerais do movimento		
N.º total de adições:	N.º total de volumes:	Peso bruto total:
Identificação do meio de transporte:		Nacionalidade::
Selos – Número:	Marcas:	

7. Dados ao nível de cada adição			
N.º da adição:	Peso bruto:	Peso líquido:	
Contentores:			
Posição pautal:	Mercadorias sensíveis – Código:	Quantidade:	
Designação genérica da(s) mercadoria(s):			
Natureza dos volumes:	Marcas e números:	N.º de volumes / unidades:	
Documentos / / Certificados apresentados	Tipo:	Referência:	Informação complementar:

8. N.º de folhas que constituem o relatório da descarga:	9. Assinatura, nome da pessoa habilitada e data:
--	--

10. Decisão de controlo <input type="checkbox"/> Data:	11. Notificação do fim do regime <input type="checkbox"/> Data:	
12. Assinatura e nome do funcionário aduaneiro e data:		Página: /



1.A NRM:

7.A Dados ao nível de cada adição			
N.º da adição:		Peso bruto:	Peso líquido:
Contentores:			
Posição pautal:		Mercadorias sensíveis – Código:	Quantidade:
Designação genérica da(s) mercadoria(s):			
Natureza dos volumes:		Marcas e números:	N.º de volumes / unidades:
Documentos / / Certificados apresentados	Tipo:	Referência:	Informação complementar:

7.A Dados ao nível de cada adição			
N.º da adição:		Peso bruto:	Peso líquido:
Contentores:			
Posição pautal:		Mercadorias sensíveis – Código:	Quantidade:
Designação genérica da(s) mercadoria(s):			
Natureza dos volumes:		Marcas e números:	N.º de volumes / unidades:
Documentos / / Certificados apresentados	Tipo:	Referência:	Informação complementar:

8.A N.º de página do relatório da descarga: /	9.A Assinatura e nome da pessoa habilitada:
---	---

10.A Decisão de controlo <input type="checkbox"/>	11.A Notificação do fim do regime <input type="checkbox"/>	
12.A Assinatura e nome do funcionário aduaneiro:		Página: /

I. Apresentação do formulário

Sempre que, quer por razões técnicas, quer pelo facto de o movimento ser efectuado no Antigo Sistema de Trânsito (AST) as comunicações, entre o destinatário autorizado e a estância aduaneira de destino, não se possam efectuar através de tecnologias da informação e de redes informáticas, as mensagens “Relatório da Descarga” (PT044) e a “Notificação do Fim do Regime” (PT025) serão transmitidas em suporte papel utilizando-se para o efeito o modelo de formulário, do qual estas instruções fazem parte integrante, a seguir designado por “**formulário**”, disponibilizado na Internet, no *site* da DGAIEC (Direcção Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo) – <http://www.dgaiec.min-financas.pt> -. Nestas situações este formulário será igualmente utilizado para notificar da decisão de controlo.

1. Constituição

O presente formulário subdivide-se em duas partes:

Parte I

Compreende os campos 1. a 9. do formulário propriamente dito e os campos 1.A. a 9.A. da “FOLHA DE CONTINUAÇÃO”, são os únicos campos que devem ser utilizados pelas pessoas habilitadas pelo destinatário autorizado a efectuar comunicações com a estância aduaneira de destino, sempre que seja necessário recorrer ao AST.

Parte II

Compreende os campos 10. a 12. do formulário propriamente dito e os campos 10.A a 12.A da “FOLHA DE CONTINUAÇÃO”, a sombreado, que se destinam exclusivamente a ser utilizados pela administração aduaneira.

2. Preenchimento e envio do formulário

Parte I

O formulário depois de devidamente preenchido deverá ser enviado por fax¹ ou entregue em mão, pela pessoa habilitada pelo destinatário autorizado a efectuar comunicações em seu nome e por sua conta, à estância aduaneira de destino efectiva.

Só devem ser utilizados os campos 1. a 9. e 1.A a 9.A., se necessário.

Parte II

Esta parte constituída pelos campos 10 a 12., destinados a uso exclusivo da administração aduaneira, é preenchida, pelo(s) funcionário(s) interveniente(s), em dois momentos distintos:

- Sempre que for decidido o controlo do movimento;

¹ Os números de fax das diferentes estâncias aduaneiras a utilizar para este efeito constam da circular n.º 79/2003, série II. Nas estâncias que não constam da listagem da referida circular deve ser utilizado o número de fax geral dessa estância aduaneira.

e/ou

- Para notificar o fim do regime;

3. Indicações relativas aos diferentes campos

PARTE I

CAMPO 1 - NRM

Indicar o Número de Referência do Movimento (NRM) completo ou o número de aceitação da declaração de trânsito.

CAMPO 2 - Estância aduaneira de destino efectiva

Identificar a estância aduaneira de destino efectiva, através da inscrição do respectivo código (por exemplo, se a estância de destino for Xabregas, indicar o código 560).

CAMPO 3 – Destinatário autorizado / número da autorização / Código de localização autorizada

Identificar:

- no primeiro subcampo, o número da autorização da simplificação “Estatuto de Destinatário Autorizado”, emitida pela Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira (DSRA);
- no segundo subcampo, o código de localização autorizada, que consta da autorização referida no ponto anterior, atribuído ao local onde as mercadorias podem ser sujeitas a controlo, em momento anterior à concessão da autorização de saída do regime de trânsito.

CAMPO 4 – Número de fax

Indicar o número de fax a utilizar pela estância aduaneira de destino, para enviar a comunicação da decisão de controlo e/ou a notificação do fim do regime.

CAMPO 5 – Diferenças na descarga

Indicar se foram constatadas ou não diferenças na descarga.

Caso seja indicado que não foram constatadas diferenças na descarga, só devem ser preenchidos os campos 8. e 9. deste formulário e não deve ser utilizada nenhuma “FOLHA DE CONTINUAÇÃO”. Se for indicado que existem diferenças na descarga, deve ser enviada conjuntamente com o formulário uma cópia do documento que acompanhou a(s) mercadoria(s).

CAMPO 6 - Dados gerais do movimento

Indicar nos campos respectivos os dados constatados na descarga sempre que sejam constatadas discrepâncias, e estas respeitem ao número total de adições, volumes ou peso bruto e ainda à identificação à partida do meio de transporte e respectiva nacionalidade, bem como ao número de selos e marcas dos selos.

CAMPO 7 – Dados ao nível de cada adição

Neste campo devem ser indicados os dados constatados na descarga, diferentes dos que constam da declaração ao nível da respectiva adição. Isto é, se pretender comunicar dados constatados na descarga, referentes apenas a uma adição, basta utilizar a primeira folha do presente formulário. É obrigatório preencher o campo “N.º da adição”, identificando expressamente a adição cujos dados constatados no resultado do controlo são diferentes dos declarados e devem ser comunicados à estância aduaneira de destino.

A este nível, só devem ser transmitidos os dados da adição em que foram constatadas diferenças na descarga, relativamente ao declarado. Quando, por exemplo, as diferenças constatadas ocorrerem ao nível dos “Volumes” e incidirem apenas sobre “marcas e números” basta preencher este campo.

Este campo não deve ser preenchido quando existirem listas de carga. Neste caso, as discrepâncias são anotadas naquelas listas e enviadas conjuntamente com o formulário.

CAMPO 8

Indicar expressamente o número de folhas que constituem o relatório da descarga.

CAMPO 9

Do relatório da descarga devem constar a assinatura e o nome de uma das pessoas que o destinatário autorizado habilitou a efectuar comunicações com a estância aduaneira de destino, no âmbito desta simplificação e a respectiva data.

II. Folha de continuação

CAMPO 1.A - NRM

Indicar o Número de Referência do Movimento (NRM) completo ou o número de aceitação da declaração de trânsito Este número deve ser repetido em todas as folhas de continuação utilizadas.

CAMPO 7.A – Dados ao nível de cada adição

Sempre que as diferenças constatadas ocorram em duas ou mais adições deverão ser preenchidas tantas “FOLHAS DE CONTINUAÇÃO” quantas as necessárias, tendo em conta que as regras de preenchimento de cada campo 7.A são iguais às referidas para o campo 7.

CAMPO 8.A

Indicar o número da página e o total de folhas.

Se, por exemplo, o relatório da descarga for constituído por três folhas (o formulário propriamente dito e duas “FOLHAS DE CONTINUAÇÃO”) deverá ser indicado na primeira folha de continuação 2/3 e na segunda 3/3.

CAMPO 9.A

Do relatório da descarga devem constar a assinatura e o nome de uma das pessoas que o destinatário autorizado habilitou a efectuar comunicações com a estância aduaneira de destino, no âmbito desta simplificação.

Parte II

CAMPO 10 – Decisão de controlo

Sempre que o funcionário da estância aduaneira de destino decidir controlar o movimento, na sequência da recepção de um relatório da descarga onde constem diferenças na descarga, deverá comunicar essa decisão ao destinatário autorizado.

Para esse efeito deve proceder da seguinte forma:

- assinalar no subcampo 10. essa decisão e inscrever a respectiva data,
- enviar de imediato o formulário.

CAMPO 11 - Notificação do fim do regime

Quando a estância aduaneira de destino estiver em condições para notificar o fim do regime ao destinatário autorizado, o funcionário aduaneiro interveniente deve proceder da seguinte forma:

- assinalar no subcampo 11. a notificação do fim do regime e inscrever a respectiva data,
- enviar de imediato o formulário.

CAMPO 12

Assinatura e nome do funcionário que efectua a comunicação e data.

O funcionário em apreço também é responsável pela inscrição do número de página e do número total de páginas, que deve ser conforme com o constante do campo 8.

CAMPO 10A - Decisão de controlo

Devem ser seguidas as regras definidas para o campo 11.

CAMPO 11A - Notificação do fim do regime

Devem ser seguidas as regras definidas para o campo 11.

CAMPO 12A

Assinatura e nome do funcionário que efectua a comunicação.

O funcionário em apreço também é responsável pela inscrição do número de página e do número total de páginas.

NOTA: Se após a recepção na estância aduaneira de destino do relatório da descarga (PT044), as comunicações através das tecnologias da informação e de redes informáticas não puderem ser asseguradas, a notificação do fim do regime (PT025) , deve ser efectuada pelo funcionário aduaneiro interveniente, que para o efeito deverá proceder da seguinte forma:

- utilizar o presente formulário para estabelecer as comunicações necessárias com o destinatário autorizado,
- utilizar apenas o formulário propriamente dito, isto é não deve nunca utilizar qualquer “FOLHA DE CONTINUAÇÃO”,
- para além de preencher os campos 10. a 12. (campos sombreados para uso exclusivo da administração aduaneira), consoante os casos, deve ainda preencher os campos 1., 2. e 3.

Nesta situação e caso seja decidido um controlo, deve igualmente ser comunicada essa decisão, nos moldes acima descritos.